

CONCURSO PÚBLICO – TRT 8.^a REGIÃO

CARGO 12: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA

PROVA DISCURSIVA

Aplicação: 13/3/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O candidato deve explicar que o instituto da remoção está previsto na Lei n.º 8.112/1990 e consiste no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

A remoção pode ser feita, conforme art. 36 da Lei n.º 8.112/1990, mediante três modalidades: a) de ofício, no interesse da administração, que ocorre quando a própria administração determina a remoção, independentemente da vontade do servidor; b) a remoção a pedido do servidor, mas com a concordância da administração, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, quando então as vontades do servidor e da administração são convergentes; e c) a remoção a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração. Nesse último caso, a vontade do servidor e da administração não são convergentes, mas a lei determina a prevalência da vontade do servidor, diante de situação específica e expressa na lei que a justifique, quais sejam:

- para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração;
- por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O caso de Maria não se subsume a qualquer dessas situações, pois ela já era casada com João quando tomou posse, ato voluntário de Maria, e sabia que a sua lotação inicial seria no estado X. Além disso, João não é servidor público e não possui qualquer doença que exija o acompanhamento de Maria.

Assim, Maria somente poderá ser removida por meio de concurso de remoção, de acordo com os critérios previstos em edital.

A jurisprudência do STJ caminha nesse sentido, de não estender as hipóteses taxativas previstas em lei para a remoção a pedido, mesmo quando há fundamento para a manutenção da unidade familiar.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N.º 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse da administração e da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da Federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. Recurso especial não provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. INADEQUADA, NA VIA ESPECIAL, INSURGÊNCIA COM TEOR CONSTITUCIONAL. STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

2. O *decisum* exarado pelo Tribunal de origem e os argumentos da insurgência em análise se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se verificar a suposta retaliação da administração vertida no ato de nomeação do ora agravante para local distante de sua residência, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 676.430/PB, rel. ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

p 1189485/RJ, rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/6/2010, DJe 28/6/2010)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE E A FAMÍLIA.

POSSE RECENTE, SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PRECEDENTES.

A recorrente é servidora da justiça estadual, que em seu regramento exige para a primeira remoção o tempo mínimo de dois anos. No mês seguinte à sua nomeação no respectivo cargo, este assumido quando já pré-existente a situação familiar em outra comarca, a impetrante requereu sua remoção. Inviabilidade.

Hipótese que não se enquadra nos ditames legais pertinentes.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

(RMS 19.122/RS, rel. ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2005, DJ 1/8/2005, p. 479)